



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/06/2024 18:07:46.427 - MESA

PL n.2545/2024

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do valor total arrecadado com a cobrança das multas de trânsito para ações de educação para o trânsito no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica destinado o percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total da arrecadação oriunda das multas de trânsito aplicadas em todo o território nacional para ações voltadas à educação para o trânsito.

**Art. 2º** As ações de educação para o trânsito que dispõe o art. 1º deverão ter como objetivos:

I - a formação e a qualificação de profissionais e agentes multiplicadores;

II - a realização de:

a) palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;

b) campanhas educativas; e

c) atividades escolares voltadas ao trânsito;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244564454700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



\* C D 2 4 4 5 6 4 4 5 4 7 0 0 \*

### III - a elaboração de material didático-pedagógico.

**Parágrafo único.** As atividades citadas na alínea “c” do inciso II deverão ser realizadas nas escolas públicas e privadas, conforme o disposto no art. 76 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 3º** Os recursos destinados à educação para o trânsito de que trata esta Lei deverão ser aplicados em programas e projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e monitorados por ele.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tornou-se indispensável uma melhor e mais adequada instrução para o trânsito, tendo em vista a estatística crescente relativa à quantidade de meios de transporte, oriundos das necessidades da sua utilização neste mundo moderno e cada vez mais acelerado.

Evidentemente, com o aumento da quantidade de meios de transporte, somado à ausência de adequação da educação para o trânsito, há o crescimento de sinistros de trânsito – muitas vezes fatais –, que, por sua vez, deixam cicatrizes irreparáveis na sociedade.

Considerando esses fatos e com o intuito de contribuir para a melhoria do trânsito, a fim de que esse seja menos letal, sugerimos, por meio desta Proposição, a destinação de, no mínimo, cinco por cento do valor total arrecadado com a cobrança de multas de trânsito para ações de educação para o trânsito. É importante salientar que já foram realizadas pesquisas acerca da possibilidade desses valores e encontrou-se um resultado positivo quanto à viabilidade da utilização desse recurso.



\* C D 2 4 4 5 6 4 4 5 4 7 0 0 \*

Destacamos, ainda, que a forma mais eficaz de combate aos sinistros de trânsito é a educação para o trânsito, a qual deve ser iniciada nas escolas, sobretudo nas escolas públicas, onde se encontra uma precariedade maior quanto ao acesso a essas informações.

Por fim, é imperioso ressaltar que a medida proposta encontra-se embasada na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 875, de 13 de setembro de 2021, bem como no art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Este projeto de lei foi inspirado no "Projeto de Lei Ordinária nº 139/2023" do município do Recife, apresentado pelo Vereador Victor André Gomes. A proposta serve de modelo para a implementação em âmbito nacional, visando ampliar o alcance e a conscientização sobre a importância da educação para o trânsito em nosso país.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães**

**PV/PE**



\* C D 2 4 4 5 6 4 4 5 4 7 0 0 \*